



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.021-B, DE 2013

(Do Senado Federal)

PLS Nº 396/11
OFÍCIO Nº 281/13 - SF

Acrescenta art. 5º B à Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica para agricultores familiares camponeses e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação do meio ambiente; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B. É o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, redução de juros, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares camponeses e empreendedores familiares rurais que preencham os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e que empreendam práticas de conservação do meio ambiente, nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

§ 1º Para fazer jus ao benefício de que trata o **caput**, o agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural deverá desenvolver práticas que contribuam para a conservação e a recuperação do solo e que sejam atestadas por instituição pública federal competente, na forma de regulamento.

§ 2º Para enquadramento no **caput** deste artigo, o agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural deverá ser posseiro, proprietário, assentado da reforma agrária, meeiro, parceiro ou arrendatário.

§ 3º Para fins de comprovação do disposto no § 2º, o agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural deverá apresentar Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), contrato de arrendamento rural, de meação ou de parceria agrícola, escritura de proprietário rural, certidão de registro do imóvel, devidamente registrado no cartório competente, ou concessão de direito real de uso.

§ 4º Não se aplica ao posseiro agricultor familiar camponês ou empreendedor familiar rural o disposto no § 3º.

§ 5º As subvenções de que trata o **caput** deste artigo serão concedidas na forma de regulamento específico.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 3º A subvenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....
**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

.....
.....

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito. ([Redação dada pela Lei nº 10.648, de 3.4.2003](#))

Art. 5º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. ([Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009](#))

Art. 6º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções de que se trata esta lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no [art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#).

.....

.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscoiros;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no [§ 1º do art. 167 da Constituição](#).

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.021, de 2013, originário do Senado Federal, intenta acrescentar o art. 5º- B à Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar o Poder Executivo a conceder subvenção econômica nas operações de crédito rural aos agricultores familiares camponeses e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação do meio ambiente.

Para fazer jus ao benefício, o agricultor deverá desenvolver práticas que contribuam para a conservação e a recuperação do solo, atestadas por

instituição pública federal competente. Mais ainda, o agricultor familiar deverá comprovar sua condição de posse e uso da terra (proprietário, arrendatário, concessionário, etc.) por meio do cadastro de imóvel rural do Incra, escritura de propriedade, contratos de arrendamento, meação ou parceria, etc. Somente os que utilizam a terra na condição de posseiros serão dispensados da apresentação de documento comprobatório.

Ademais, o Projeto determina que o Poder Executivo estime o montante da subvenção econômica para cada ano e que consigne o valor na proposta orçamentária anualmente encaminhada ao Congresso Nacional.

A proposição foi distribuída para apreciação quanto ao mérito às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Finanças e Tributação; e quanto ao que dispõe o art. 54 do RICD, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem o mérito de trazer ao debate a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural aos produtores rurais que adotem práticas conservacionistas em relação ao meio ambiente.

Ao se analisar a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992 (que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural), que se pretende modificar, verifica-se que o art. 5º determina que “a concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidas pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito”.

O art. 5º-A, incluído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, “autoriza o Poder Executivo conceder subvenções econômicas na forma de

rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas nas operações de crédito rural contratadas ou que vierem a ser contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf”.

O art. 5º-B, que se pretende acrescentar à referida Lei, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica nas operações de crédito rural ou de comercialização de produtos agropecuários quando realizadas por agricultores familiares camponeses e empreendedores familiares rurais que empreendam práticas de conservação e recuperação do solo.

Tendo em vista a importância de incentivos financeiros para a adoção de práticas conservacionistas na agricultura, decidi pela apresentação de Substitutivo no qual as possibilidades de subvenção econômica ao crédito rural estejam disponíveis a todos os produtores rurais (pequenos, médios e grandes) que adotarem práticas de conservação do solo, e também de preservação dos recursos hídricos e da biodiversidade.

Dessa forma, tenho a convicção de que serão beneficiados todos os produtores rurais brasileiros comprometidos com a agricultura sustentável e, principalmente, de que, com a medida, ganham os recursos naturais e o meio ambiente do País.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL nº 5.021, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2013.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.021, DE 2013.

Acrescenta o art. 5º - B à Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural contratadas por produtores que adotarem práticas de conservação do solo e

preservação dos recursos hídricos e da biodiversidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º - B:

“Art. 5º- B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica nas operações de crédito rural contratadas por produtores rurais que comprovadamente adotarem práticas de conservação do solo e preservação dos recursos hídricos e da biodiversidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2013.

Deputado MÁRCIO MARINHO

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje aprovou o Projeto de Lei nº 5.021/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho, contra os votos dos Deputados Padre João e Bohn Gass,

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Natan Donadon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Vitor Penido, Eduardo Sciarra, Eleuses Paiva, Heuler Cruvinel, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Lúcio Vale, Márcio Marinho, Padre João e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa ordinária desta Comissão, realizada na data de hoje, 2/7/2014, em virtude da ausência do Relator, Deputado Márcio Macêdo, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 5.021, de 2013, de autoria do Senado Federal.

Por concordar com o Parecer apresentado pelo nobre Deputado Márcio Macêdo, acatei-o na íntegra, conforme abaixo transcrito:

“I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, ao acrescentar artigo à Lei supracitada, que “dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural”, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções a agricultores familiares e congêneres que empreenderem práticas de conservação do meio ambiente, na forma de rebates, bônus de adimplência, redução de juros, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios, nas operações de crédito rural contratadas com instituições do Sistema Nacional de Crédito Rural, conforme determina seu art. 1º.

As práticas conservacionistas deverão ser atestadas por instituição pública federal competente, de acordo com o § 1º do art. 1º. Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º tratam das condições e comprovações exigidas, de que o agricultor a ser beneficiado seja proprietário, posseiro, meeiro, parceiro, arrendatário ou assentado, e o § 5º do mesmo artigo define que as subvenções sejam concedidas na forma de regulamento específico.

O art. 2º estabelece que o Poder Executivo deverá estimar o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei para efeito de cumprimento ao que estabelece a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, incluindo-o no demonstrativo que deve acompanhar o projeto de lei orçamentária, e o art. 3º determina, por fim, que a subvenção de que trata a Lei deverá produzir efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao que for implementado o disposto no art. 2º.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame trata de matéria de inequívoca relevância para a implementação mais eficaz da política nacional de meio ambiente, no âmbito da conservação e uso sustentável dos recursos florestais do País.

Há muito se tem consciência de que apenas os instrumentos de comando e controle não são suficientes para o alcance das metas de conservação ambiental desejadas, tendo em vista o cumprimento do preceito constitucional do direito da presente e das futuras gerações de usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Instrumentos econômicos que incentivem a conservação e o uso racional dos recursos e serviços ambientais podem e devem corroborar para o atingimento das metas pretendidas.

No caso em questão, o estímulo aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, referidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, é de inegável oportunidade, dado que, para eles, que não detêm área superior a quatro módulos fiscais, a conservação ambiental não passa somente pela separação de área da propriedade deixada como reserva legal, mas pela possibilidade de explorá-la de forma sustentável, de acordo com os parágrafos 1º e 2º do art. 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Com a proposta do Projeto de Lei originário do Senado Federal, que vincula a concessão de subvenções econômicas nas operações de crédito rural contratadas à adoção de práticas de conservação do meio ambiente, os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais terão não apenas maior facilidade para explorarem suas reservas

legais de forma sustentável, mas também estímulo para optarem por atividades ambientalmente sustentáveis em toda a sua propriedade.

Nesse sentido, o Projeto de Lei do Senado atende perfeitamente aos objetivos das políticas nacionais agrícola e de meio ambiente de exploração racional dos recursos ambientais, uma vez que associa, ao comando e controle do novo Código Florestal, o incentivo creditício àqueles produtores em situação de maior vulnerabilidade econômica.

Já o Substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa, ao procurar incluir, no rol dos beneficiados, todos os produtores rurais (pequenos, médios e grandes), desvirtua, a nosso ver, o propósito primeiro da iniciativa parlamentar.

É preciso que todos os setores produtivos da sociedade brasileira entendam, de uma vez por todas, que as restrições de caráter ambiental às suas atividades são cuidados essenciais para a manutenção da estrutura de recursos e serviços que lhes presta o meio ambiente e que garante a continuidade de suas atividades econômicas.

O discurso de que pesa sobre os produtores rurais um ônus injustificável, por atenderem às normas de conservação ambiental em vigor que geram benefícios a toda a sociedade, está mais que na hora de ser superado.

Ora, todas as atividades econômicas em território brasileiro estão submetidas a restrições de ordem ambiental, em nome do atendimento do art. 225 da Constituição Federal. A mineração, a indústria, o transporte, a geração de energia, os serviços, todos têm de atender a normas e padrões ambientais, o que, por sinal, é característica dos países que alçam um patamar de razoável de desenvolvimento. O Brasil, que disputa mês a mês a colocação de sexta economia do mundo com o Reino Unido, devendo

alçar o posto de quinta economia do mundo já em 2016, de acordo com o FMI¹, deve comportar-se à altura da posição que ocupa no cenário mundial.

Após essas considerações, volto a lembrar da enorme oportunidade do Projeto de Lei em exame, que proporciona ao País uma abordagem mais equilibrada e complexa na regulação do uso dos recursos naturais pelos agricultores familiares.

Por esse motivo, meu Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.021, de 2013, tal qual veio do Senado Federal, e pela rejeição do Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2014.

*Deputado MÁRCIO MACÊDO
Relator”*

Entretanto, diante dos argumentos apresentados pela Deputada Maria Lucia Prandi, acolhi sugestão no sentido de estender a subvenção econômica de que trata o Projeto de Lei a extrativistas vegetais, nos termos da emenda apresentada.

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.021, de 2013, com emenda, e pela rejeição do Substitutivo Adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2014.

¹ <http://g1.globo.com/economia/noticia/2013/04/brasil-deve-recuperar-posto-de-6-maior-economia-em-2013-mostra-fmi.html>.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator Substituto

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.021, DE 2013

Dê-se ao *caput* do art. 5º-B da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, a seguinte redação:

“Art. 5º-B. É o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, redução de juros, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares camponeses, empreendedores familiares rurais e extrativistas vegetais que preenchem os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e que empreendam práticas de conservação do meio ambiente, nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.”

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2014.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.021/2013, com emenda, e rejeitou o Substitutivo 1 da CAPADR, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator Substituto, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jordy - Presidente, Penna - Vice-Presidente, Leonardo Monteiro, Maria Lucia Prandi, Reinhold Stephanes, Sarney Filho, Stefano Aguiar, Weverton Rocha, Felipe Bornier, Moreira Mendes, Reinaldo Azambuja e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2014.

Deputado **ARNALDO JORDY**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.021, DE 2013

Dê-se ao *caput* do art. 5º-B da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, a seguinte redação:

“Art. 5º-B. É o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, redução de juros, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares camponeses, empreendedores familiares rurais e extrativistas vegetais que preencham os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e que empreendam práticas de conservação do meio ambiente, nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.”

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2014.

Deputado **ARNALDO JORDY**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO